



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 05 novembro de 19 90

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 111.888 Processo n.º 10831-000711/89-79.

Recorrente POLYENKA S/A.

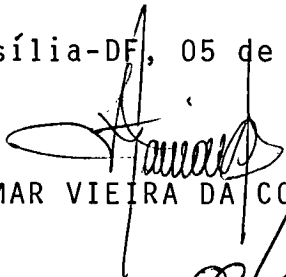
Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP.

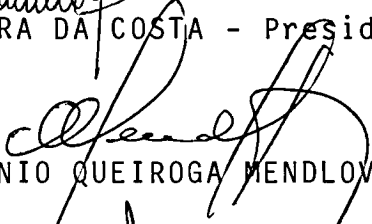
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-570

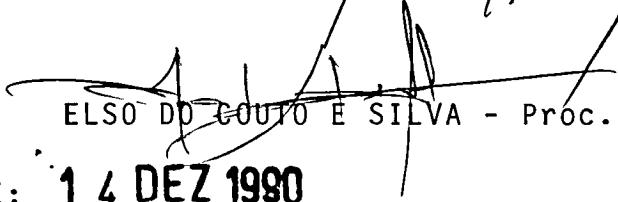
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de novembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **14 DEZ 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, Suplente. Ausente, o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.888 RESOLUÇÃO Nº 301-570

RECORRENTE: POLYENKA S/A.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

A 3ª Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, com base na Resolução Plenária de 24.05.90, encaminhou a esta 1ª Câmara o presente recurso:

"Em ato de Conferência física das mercadorias despachadas pela Declaração de Importação nº 003959 de 07.04.89, a fiscalização, subsidiada pelo Laudo Técnico nº 33/89 (cópia de fls.29/30), emitido por Assistente Técnico regularmente credenciado junto à esta IRF, constatou as seguintes irregularidades:

- a) na adição 001, falta de 02 (dois) transformadores de controle de baixa frequência 1,5 KWA;
- b) nas adições 002, 004, 005, 006, 008, 009, 010 e 011 (item 1, 2, 3, 4 e 12) - divergência quanto ao fabricante da mercadoria;
- c) na adição 003, divergência entre a mercadoria licenciada e a efetivamente importada. A Guia de Importação discrimina a mercadoria como sendo: placa de circuito impresso, classificada na posição TAB/SH 8534.00.0000, com alíquota de 40% para o II e 10% para o IPI. O Laudo Técnico, por sua vez, atestou tratar-se de partes e peças específicas para a máquina de fiação e bobinagem de fios de poliéster, classificadas na posição TAB/SH 8448.39.0105 com alíquotas de 45% para o II e 5% para o IPI.

Em decorrência da divergência apurada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, em 15.05.89, para exigir da autuada a diferença do Imposto de Importação, bem como das multas previstas nos artigos 521, inciso II, letra "d" e 526, inciso II e IX, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85, no total de NCz\$......

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

14.232,51 (catorze mil, duzentos e trinta e dois cruzados novos e cinquenta e hum centavos) ou 10.994,60 BTN's (dez mil, novecentos e noventa e quatro Bônus do Tesouro Nacional).

Tendo tomado ciência no próprio Auto de Infração, através de seu representante legal, em 16.05.89, tempestivamente a autuada apresentou impugnação de fls. 32/33, ao mesmo tempo em que solicitou a liberação da mercadoria através da Portaria Ministerial nº 389/76.

Na impugnação, a interessada alegou, em síntese, o seguinte:

- a) que concorda com a falta de 02 (dois) transformadores de baixa frequência, 1,5 KWA;
- b) que discorda da Autoridade Fiscal quanto à multa do artigo 526, inciso IX do RA, quanto à divergência dos nomes dos fabricantes das mercadorias objeto das adições nºs. 001, 004, 005, 006, 008, 009, 010 e 011, uma vez que os mesmos foram corrigidos por Aditivos nºs. 319-89/000058-1 e 319-89/000059-0, emitidos pela CACEX de acordo com os termos do artigo 526, § 7º, inciso II do Decreto nº 91030/85 (RA), que diz que não constituirão infrações, os casos dos incisos IV e IX do mesmo artigo, se alterados pelo Órgão competente, os dados constantes da Guia de Importação ou documento equivalente;
- c) que o Acórdão NR CSRF/03.01.22, cita "a divergência do nome do fabricante requer alteração pelo Órgão competente, antes do desembaraço da mercadoria, porque o simples fato da apresentação da DI não constitui um desembaraço;
- d) que concorda com a mudança na classificação da adição 003 e se propõe a recolher a diferença do imposto;
- e) que discorda na adição 003 quanto a multa do artigo 526, inciso II do Decreto nº 91030/85 (RA), que dispõe sobre a importação de mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, quando, na realidade, o que se deu foi a simples desclassificação da mercadoria e que a mesma está plenamente coberta pela Guia de Importação com dizeres e referências corretas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

f) que o próprio Engenheiro, em seu laudo afirma, que as placas de Circuito Impresso, montadas com todos seus componentes fazem parte de um Inversor de Comendo da Máquina, sendo, porisso, devido tão somente a diferença do Imposto de Importação, e não a multa;

g) que por achar justo, solicita autorização para o recolhimento dos encargos descritos, desconsiderando a exigência das multas do artigo 526, inciso II e IX do RA (Decreto 91030/85), permitindo, assim, a liberação das mercadorias.

Em 01.06.89, foi o presente processo encaminhado à SECARR, para que aquela Seção intimasse a empresa a esclarecer a forma de garantia de parte litigiosa, bem como a cobrança da parte não litigiosa, tendo a mesma em 07.06.89, através de seu representante legal tomando ciência e recebido cópia da Intimação Secarr nº 44/89 (fls. 65), para que providenciasse essa garantia.

Tendo a interessada efetuado o Depósito junto à Caixa Econômica Federal (fls. 66) e recolhido através do DARF de fls. 67 a parte não impugnada, foi autorizado às fls. 69, o desembaraço das mercadorias ao amparo da Portaria Ministerial nº 389/76.

O autor do feito se manifestou às fls. 70 e 72, pela manutenção da exigência:

a) adição 003 - quanto à multa do artigo 526, inciso II do RA, uma vez que pelo Laudo Técnico nº 33/89, ficou constatado tratar-se não de uma simples placa de circuito impresso, como licenciado, mas sim, parte de um Sistema de Comando de uma Máquina de Fiação e Bobinagem de Fios de Poliéster, configurando em seu todo um Amplificador de Impulsos do Inversor;

b) adições 002, 004/006, 008/011 (itens 1, 2, 3, 4 e 12) - quanto a multa do artigo 526, inciso IX do RA, uma vez que:

b.1) o registro da DI dá início ao processo de despacho adaneiro (artigo 413 do RA);

b.2) ao registrar a DI, o importador deu causa ao Fato Gerador, conforme estabelecem os artigos 86 e 87 do RA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

e ao aperfeiçoar o Fato Gerador, ocorreu a efetivação do lançamento na forma estatuída pelo Código Tributário Nacional;

b.3) efetivado o lançamento exclui a espontaneidade, conforme inciso III, § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70235/72;

b.4) os Aditivos à GI, foram emitidos em 28.04.89, após o registro da DI - 07.04.89 -, não tendo, pois, eficácia, eis que o importador perdeu a espontaneidade conforme demonstrado."

A decisão de 1ª Instância considerando ter o importador reconhecido o erro quanto a classificação, recolhendo a diferença dos tributos, julgou procedente a ação quanto às multas administrativas.

Inconformada a recorrente interpôs o recurso ao 3º Conselho de Contribuintes com as razões de fls. 85 a 91, que leio em Sessão.

É O RELATÓRIO.

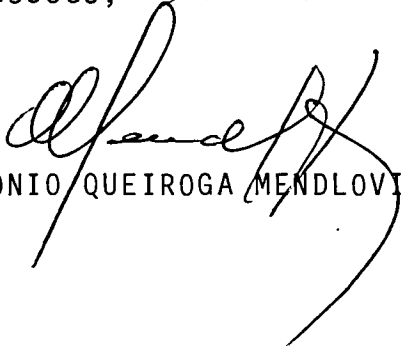
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

O reconhecimento da autuada quanto ao equívoco na classificação, ainda na fase inicial do processo, excluiu o litígio a matéria jurisdicional desta 1ª Câmara.

Assim sendo, **VOTO** no sentido de se devolver o processo à 3ª Câmara para que seja apreciado o recurso.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1990.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.